



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.777 - RJ (2016/0044467-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AGM EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA - RJ172033
VITOR MORAIS DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ168321
AGRAVADO : WT ASSOCIADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ064382
ARNALDO ANTUNES MACIEL LEAL MEDEIROS - RJ090748
AGRAVADO : MOC EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS DE TERCEIROS - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo à apelação nos embargos de terceiros, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.777 - RJ (2016/0044467-2)

AGRAVANTE : AGM EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA - RJ172033
VITOR MORAIS DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ168321
AGRAVADO : WT ASSOCIADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) -
RJ064382
ARNALDO ANTUNES MACIEL LEAL MEDEIROS - RJ090748
AGRAVADO : MOC EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AGM EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 205, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A revogação do efeito suspensivo se impõe de plano, pois ao julgar o recurso de apelação nº. 18583-02, esta E. Câmara reconheceu a ocorrência de fraude à execução inclusive dispensando a prova do consilium fraudis, decisão aqui parcialmente transcrita a partir da consulta aos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008313-57.2014.8.19.0000 que também foi distribuído à minha relatoria, cuja cópia se vê nestes autos.

2. A norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil prescreve o recebimento da apelação exclusivamente no efeito devolutivo para a hipótese de improcedência dos embargos, motivo pelo qual não existe desacerto na decisão agravada.

3. Também não se colhe a alegação de falta de fundamentação na decisão agravada, pois em se tratando de sentença que julga improcedente os embargos, o recebimento da apelação no efeito devolutivo é consequência lógica da aplicação do já citado art. 520, V, do Código de Processo Civil.

REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 223/226, e-STJ), esses foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 259/277, e-STJ), a parte insurgente alegou ofensa ao artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil/73, sustentando, em síntese, a necessidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 310/317, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 332/335, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 362/372, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar o óbice acima indicado.

Por decisão monocrática (fls. 389/392, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 395/410, e-STJ), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, assentando que não há qualquer intenção em reexame de provas, e sim o reconhecimento da afronta ao artigo 520 do CPC/73.

Impugnação às fls. 415-420.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.777 - RJ (2016/0044467-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS DE TERCEIROS - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo à apelação nos embargos de terceiros, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (artigo 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (artigo 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e garantido integralmente o juízo.

No presente caso, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à apelação, principalmente, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos seguintes termos (fls. 208/209, e-STJ):

A revogação do efeito suspensivo se impõe de plano, pois ao julgar o recurso de apelação nº. 18583-02, esta E. Câmara reconheceu a ocorrência de fraude à execução inclusive dispensando a prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consilium fraudis, decisão aqui parcialmente transcrita a partir da consulta aos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008313-57.2014.8.19.0000 que também foi distribuído à minha relatoria, cuja cópia se vê nas fls. 176/177 deste recurso, Veja-se:

Em 20/05/1997 a empresa WT Associados, aqui embargada, ajuizou em face da empresa Moc Empreendimentos uma ação de cobrança (...) Dita ação culminou com sentença condenatória, a qual embasou a ação executiva intentada.

Em 25/06/1998, a empresa Moc Empreendimentos realizou uma cisão societária, publicada no DO do dia 02/10/98, registrada na JUCERJ em 30/09/98, sendo daí criadas duas empresas: a RPVG Participações (aqui embargante/apelante) e a SKVG Participações, cujos patrimônios eram respectivamente R\$4.444.679,00 e R\$6.410.368,00, patrimônio este destacado da empresa Moc Empreendimentos, a qual alega ter permanecido com o patrimônio de R\$11.972.032,00 (...).

Pelo exame dos autos, verifica-se que ação de cobrança ajuizada pela embargada em face da empresa Moc empreendimentos ocorreu muito antes da cisão societária da empresa. Não obstante isto, a citação desta empresa também foi muito anterior ao ato de cisão. Ora, se já existia demanda condenatória em curso, as alienações realizadas pela parte ré na ação de cobrança serão ineficazes e inoponíveis ao credor, se caracterizada a fraude à execução.

(...)

Não provando oportunamente o apelante que inobstante as alienações realizadas era o executado solvente, elidida não foi a presunção em favor do credor/embargado, pelo que a fraude restou comprovada à saciedade.

(...)

Assim, ante o acerto da Sentença Monocrática, já que não se pode permitir que, enquanto pende um processo, o réu altere a sua composição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional.

Deste modo, nego provimento ao presente apelo, mantendo na íntegra a Sentença vergastada." (grifo e destaque no original).

Assim, para afastar a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* acerca da não comprovação do pressupostos para concessão do efeito suspensivo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na instância especial, é vedado a teor do disposto no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DESTA CORTE . AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Além disso, na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, constatou que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos não estavam presentes, a fim de que fossem extendidos ao recurso de apelação. Desse modo, rever esse entendimento, encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 940.872/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016)

Desse modo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, não se revela cognoscível a insurgência especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0044467-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 869.777 / RJ**

Números Origem: 0047950-15.2014.8.19.0000 00479501520148190000 04177967720138190001
479501520148190000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGM EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA - RJ172033
VITOR MORAIS DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ168321
AGRAVADO : WT ASSOCIADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ064382
ARNALDO ANTUNES MACIEL LEAL MEDEIROS - RJ090748
AGRAVADO : MOC EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Cisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGM EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA - RJ172033
VITOR MORAIS DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ168321
AGRAVADO : WT ASSOCIADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ064382
ARNALDO ANTUNES MACIEL LEAL MEDEIROS - RJ090748
AGRAVADO : MOC EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS SA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.